



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.605 - SP (2009/0122374-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ELIVALDO AGUIAR DE MELO**
ADVOGADO : **CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em casos de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.605 - SP (2009/0122374-6)

EMBARGANTE : ELIVALDO AGUIAR DE MELO
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ELIVALDO AGUIAR DE MELO a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais

2. A alteração do *quantum* arbitrado a título de reparação de danos morais é possível em sede de recurso especial, sempre que o valor fixado pelas instâncias ordinárias revelar-se irrisório ou exagerado.

3. Em se tratando de danos materiais, os lucros cessantes devem ser comprovados.

4. Estudante que se matricula em curso de ensino superior ciente de que ele não é reconhecido pelo MEC assume o risco de não ter validado o respectivo diploma, de modo que não faz jus à devolução dos valores adimplidos.

5. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas ns. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela Corte *a quo*.

6. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

7. Recurso especial não conhecido."

O embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que não houve pronunciamento acerca do termo *a quo* dos juros de mora. Sendo assim, pugna pela sua incidência a partir da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.605 - SP (2009/0122374-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Em casos de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e inexistente omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

De fato, a questão referente ao termo inicial de incidência dos juros moratórios enseja exame na via do recurso especial.

A irresignação do agravante reúne condições de prosperar, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. DIREITO DE RETENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. I – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio. II – Havendo a corte de origem fixado o percentual a ser retido tendo por suporte o acervo fático-probatório da causa, sua alteração esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. III – Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 594.486/MG, rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 13/6/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO

MONETÁRIA E INADIMPLEMENTO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOVAÇÃO

RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL -

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO

EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1090002/MG, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJE em 27.8.2009.)

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e dou-lhe provimento** para, reconsiderando a decisão anterior, **conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** para determinar que o termo inicial dos juros de mora se dê a partir da citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0122374-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1146605 / SP

Números Origem: 20940302 8971630 89716300 897163000 8971631 89716311

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIVALDO AGUIAR DE MELO
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELIVALDO AGUIAR DE MELO
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária